



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.858-A, DE 2011 **(Do Sr. Bohn Gass)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para isentar do pagamento de pedágio os condutores que tenham residência permanente ou exerçam atividades profissionais no mesmo Município onde funcione praça para a arrecadação dessa tarifa; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação deste e rejeição do de nº 4.169/12, apensado (relator: Dep. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.169/12

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para isentar do pagamento de pedágio os condutores que tenham residência permanente ou exerçam atividades profissionais no mesmo Município onde funcione praça para a arrecadação dessa tarifa.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45-A. Nas concessões em que as rodovias públicas são o objeto, a cobrança de pedágio pela utilização da via não se aplicará aos condutores que tenham residência permanente ou exerçam atividades profissionais no mesmo Município onde funcione a praça para a arrecadação dessa tarifa.

Parágrafo único. Para se adaptarem às regras estabelecidas no *caput*, e com a finalidade de preservação do seu equilíbrio econômico e financeiro, os contratos de concessão em vigor poderão ser objeto de revisão extraordinária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de pedágio nas rodovias exploradas diretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sob regime de concessão, deve ser pautada também pela racionalidade, e não apenas pela exclusiva necessidade de cobrir os custos com a manutenção da via.

A cobrança de pedágio para pessoas que moram e trabalham no mesmo Município em que se assentam os postos de arrecadação dessa tarifa constitui uma ação inaceitável, porque impõe custos altíssimos a esses cidadãos para fazer face às suas necessidades básicas de deslocamento diário.

Não podemos esquecer que esses cidadãos nem sempre têm a opção de circular por vias alternativas municipais, sendo obrigados a usar a via com pedágio, para circular dentro do próprio Município. O custo com o pagamento obrigatório dessa tarifa pode acabar lhes restringindo o direito de ir e vir, e também

limitar o desenvolvimento de suas funções e atividades, com repercussão danosa para suas condições socioeconômicas.

Para evitar que essa distorção afete enorme contingente populacional brasileiro, estamos apresentando a presente iniciativa, a qual esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado **BOHN GASS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

PROJETO DE LEI N.º 4.169, DE 2012

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, isentando do pagamento das tarifas de pedágio, os usuários da rodovia residentes e trabalhadores dos municípios em que se encontram as praças de cobrança de pedágio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2858/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, dispositivo que concede isenção de pagamento das tarifas de pedágio aos usuários da rodovia, residentes e trabalhadores, dos municípios em que se encontram as praças de cobrança de pedágio.

Art. 2º- A Lei nº 9.277, de 1996 com o acréscimo do dispositivo que segue, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 4º-A. É isento do pagamento da tarifa de pedágio em rodovias federais, estaduais e municipais ou delegadas pela União ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, exploradas pela iniciativa privada mediante concessão ou pelo poder público, o veículo do usuário, residente ou com trabalho fixo, no município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

§ 1º Para usufruir da isenção da tarifa na praça de cobrança de pedágio localizada no município em que reside ou trabalha, o usuário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente ou pelo concessionário responsável pela via.

§ 2º As normas para o credenciamento que se refere o § 1º deste artigo e sua aplicação, serão fixadas pelo órgão competente da administração pública.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa conceder isenção do pagamento da tarifa de pedágio a pessoas que morem ou trabalhem nos municípios que estejam instaladas as praças de cobrança de pedágio, com intuito de não onerar o morador e trabalhador em seu trânsito local.

Após a adoção da política de concessão da exploração de rodovias por parte da iniciativa privada, lançado em 1993 no governo Itamar Franco pelo Programa Brasileiro de Concessão de Rodovias, deu início a um grande problema para a população dos Municípios onde se instalam as praças de cobrança de pedágio, que é a excessiva tarifação em relação ao trecho utilizado da via por parte da população e do trabalhador local, que utiliza a via basicamente para deslocamentos do cotidiano, como trabalhar, estudar ou fazer compras, realizados muitas vezes no âmbito do território do próprio Município.

Além disso, o comércio, a indústria e os produtores rurais que realizam entregas a domicilio sofrem com o aumento das despesas, tornando o custo operacional insuportável para a manutenção dos negócios, nesta senda, também podemos salientar a competitividade econômica do Município onde se localiza as praças de cobrança de pedágio, que fica seriamente comprometida. Na economia globalizada em que vivemos, uma medida como esta pode assumir contornos inimagináveis, causando a redução do crescimento econômico do município e, por conseguinte, a redução da oferta de empregos e a diminuição demográfica.

Importante frisar que para usufruir da isenção, o usuário deverá preencher os requisitos que serão estipulados pelo órgão executivo responsável pela rodovia.

Desta forma, no intuito de tentar ajustar esta deformidade, apresentamos esta proposta, com a certeza que sua aprovação será de grande valia, não só para a população dos municípios em que se encontram as praças de pedágio, mas para a população em geral, pois aumentaria a capacidade produtiva destas regiões, que atualmente são castigadas pela onerosidade que a cobrança exacerbada das tarifas de pedágio proporciona.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2012.

Deputado **PAULO PIMENTA**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizado a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios estados da federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º. Fica a União igualmente autoriza, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º. A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º. Para a consecução dos objetos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º. A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º. No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Odacir Klein

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.858, de 2011, proposto pelo Deputado Bohn Gass. A iniciativa acrescenta artigo 45-A à Lei de Concessões, para dispor que os condutores que residam ou exerçam atividade profissional em município onde se cobra tarifa de pedágio por uso de rodovia pública estão isentos de pagá-la, nas praças de cobrança situadas no território municipal em questão.

Na sua justificativa, o autor argumenta que a cobrança de pedágio de pessoas que residem e trabalham no próprio município onde se procede a arrecadação da tarifa é medida inaceitável, pois impõe custos altíssimos a quem deseja apenas se deslocar para cumprir necessidades básicas. Aduz que a opção de circular por vias alternativas do município nem sempre é possível, caracterizando restrição ao direito de ir e vir.

Apensado ao Projeto de Lei nº 2.858, de 2011, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.169, de 2012, proposto pelo Deputado Paulo Pimenta. A iniciativa concede isenção de pagamento de pedágio – em rodovia federal, estadual ou municipal explorada mediante concessão – ao veículo de usuário que resida ou trabalhe no município onde esteja localizada praça de cobrança. De acordo com a proposição, para usufruir do benefício é preciso que o usuário tenha seu veículo cadastrado pelo poder concedente ou pelo concessionário da rodovia.

Não houve emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria recorrente nesta Comissão. Parecer proferido pelo Deputado Mário Negromonte, em 2003, ao Projeto de Lei nº 3.925, de 1997, do Deputado Arlindo Chinaglia, e a vários apensos do mesmo teor, foi no sentido de rejeitar proposta que isente o morador ou aquele que trabalha em município onde se localiza praça de cobrança de pedágio do pagamento da tarifa, na respectiva praça. À época, este colegiado seguiu o voto do relator, optando por refutar as iniciativas. Na Comissão de Finanças e Tributação, os projetos não

tiveram melhor sorte, indo à rejeição. Não obstante, recurso foi apresentado contra a decisão terminativa das comissões, e a matéria se acha, até hoje, sob exame da Mesa, ao aguardo de deliberação.

Em contraste com a decisão de 2003, esta Comissão aprovou, no ano passado, e por decisão unânime, o Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, do Deputado Espiridião Amin, após voto favorável do relator da matéria, Deputado Edinho Araújo. A proposição reproduz, em grande parte, o Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, apresentado pela Deputada Ângela Amin, que também mereceu aprovação deste órgão técnico, embora tenha sido posteriormente arquivado, em decorrência do término da legislatura. Em resumo, essas propostas concedem isenção de pagamento de pedágio para o veículo cujo proprietário resida ou trabalhe, permanentemente, no município onde se localiza a praça de cobrança.

Nota-se que o assunto é controverso, mas um aspecto é inegável: embora inicialmente contrária à gratuidade, esta Comissão reviu sua posição e a manifestou, claramente, há menos de um ano, aprovando projeto que se acha agora sob apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, já com parecer favorável do relator.

Diante disso, parece-me não fazer sentido tomarmos outra atitude que não seja a de reiterar nosso apoio à proposta que confere gratuidade em pedágio a moradores do município em que se localiza praça de cobrança. Como já dito em outras manifestações, aqui mesmo, a sujeição do tráfego de característica municipal à cobrança de pedágio representa entrave importante para o desenvolvimento de atividades pessoais e empresariais no local afetado.

Antes de encerrar, preciso esclarecer que o Projeto de Lei nº 4.169, de 2012, embora vise ao mesmo fim da proposição mais antiga, tem o inconveniente de modificar norma legal cuja finalidade precípua é regular a delegação de bem federal – portos e rodovias – a estados e municípios. Em vista de se pretender que a gratuidade em questão tenha lugar não apenas nas rodovias delegadas, parece mais adequado que se altere a chamada “Lei de Concessões”, como faz o Projeto de Lei nº 2.858, de 2011, por se tratar de norma geral, dirigida a todas as explorações rodoviárias mantidas por pedágio.

Meu voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.858, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.169, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.858/2011 e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.169/12, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO